Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 504.626 - PR (2003/0001359-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE MELO

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL -

ADEAM

ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. DANOS AO MEIO-AMBIENTE. OBRIGAÇÃO. CONSERVAÇÃO DA ÁREA.

I - A questão enfrentada pelo recorrente encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o particular que adquire propriedade rural tem responsabilidade pelo seu reflorestamento, mesmo quando já a adquira devastada, ante a transferência da obrigação de conservação da área.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 18 de março de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 504.626 - PR (2003/0001359-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO PAULO DE MELO, contra decisão de fls. 289/291, pela qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe, sob o argumento de que esta Corte já se encontra pacificada, no mesmo sentido do acórdão recorrido, pela responsabilidade do proprietário da área rural pelo seu reflorestamento, mesmo que já o tenha adquirido com danos ao meio-ambiente.

Sustenta o agravante que este Tribunal tem entendido pela irresponsabilidade do proprietário rural pelo reflorestamento de área anteriormente desmatada, em face da inexistência de nexo causal que justifique o dever de reparar-se o dano.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

Superier Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 504.626 - PR (2003/0001359-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que o presente agravo não merece ser provido.

A questão enfrentada pelo recorrente encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o particular que adquire propriedade rural tem responsabilidade pelo seu reflorestamento, mesmo quando já a adquira devastada, ante a transferência da obrigação de conservação da área.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROPRIEDADE RURAL - ATIVIDADE AGRO-PASTORIL - RESERVA LEGAL - TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 16 ALÍNEA "A" E § 2º DA LEI N. 4.771/65; 3º E 267, IV, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Na linha do raciocínio acima expendido, confira-se o Recurso Especial n. 343.741/PR, cuja relatoria coube a este signatário, publicado no DJU de 07.10.2002.

Recurso especial provido para afastar a ilegitimidade passiva ad causam do requerido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na demanda." (REsp n.º 217.858/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/2003, pág. 00386)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS.

- 1. A Medida Provisória 1.736-33 de 11/02/99, que revogou o art. 99 da lei 8.171/99, foi revogada pela MP 2.080-58, de 17/12/2000.
 - 2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O

Superior Tribunal de Justiça

adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.

- 3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente"
- 4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.
- 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." (EARESp n.º 255.170/SP, Relator MINISTRO LUIZ FUX, DJ 22/04/2003, pág. 00197).

"ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

- 1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).
- 2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.
- 3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei.
- 4. Recurso especial provido." (REsp n.º 282.781/PR, Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, DJ 27/05/2002, pág. 00153)

"DIREITO AMBIENTAL - LIMITAÇÃO À PROPRIEDADE RURAL - RESERVA FLORESTAL - EXEGESE DO ART. 99 DA LEI N. 8171/91 - OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA NA PROPORÇÃO DE 1/30 AVOS, CONSIDERADA A ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE.

Não se trata, a reserva florestal, de servidão, em que o proprietário tem de suportar um ônus, mas de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, não sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de uso comum, mas bens de interesse comum a todos, conforme redação do art. 1º do Código Florestal.

A única finalidade do art. 99 da Lei n. 8171/91 foi a de estabelecer um prazo maior, que não o imediato, para que os proprietários procedessem à recomposição da área de floresta, não alterando em nada as demais disposições legais caracterizadoras do dever de recomposição de área de reserva legal, que se for feita a passos curtos jamais atingirá a finalidade da lei, no tocante à preservação do meio ambiente, que não pode ser visto como o conjunto de pequenas partes, mas o próprio todo.

Recurso não conhecido, porquanto não violado pelo aresto a quo o

Superier Tribunal de Justiça

art. 99 da Lei n. 8171/91." (REsp n.º 237.690/MS, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 13/05/2002, pág. 00185)

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental. É o meu voto.



Superier Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2003/0001359-6 RESP 504626 / PR

Número Origem: 1074668

EM MESA JULGADO: 18/03/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela, MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO PAULO DE MELO

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL - ADEAM

ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE MELO

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL - ADEAM

ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de março de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO Secretária